

DECRETO Nº 8.265 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1989

Regulamenta a execução orçamentária das receitas e das despesas municipais, na forma que estabelece e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com os artigos 84 e seus parágrafos, 85 a 90 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.184/69 e devidamente autorizado pelo artigo 45 da Lei Orgânica do Município do Salvador, nº 3.425/84.

DECRETA:

Art. 1º - Em conformidade com os princípios da universalidade e da unidade de caixa para as receitas e despesas públicas, fica estabelecido que a execução orçamentária e financeira do Município será realizada de forma centralizada de acordo com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Município, distribuídos entre os órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, serão centralizados numa única agência integrante da Rede Bancária Autorizada, os quais, agregadamente, constituirão o Sistema Integrado de Recursos Municipais – SIREM.

Parágrafo Único - O Sistema Integrado de Recursos Municipais - SIREM será constituído de uma conta única, que se desdobrará em subcontas, na forma disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 3º - Os recursos financeiros do Município do Salvador integrados no SIREM compreenderão:

- I** – a receita tributária e patrimonial;
- II** – as transferências correntes e as de capital;
- III** – a receita de operações de crédito;
- IV** – a receita provenientes da alienação de bens móveis e imóveis;
- V** - a transferências da União e do Estado, salvo expressas disposições em contrário;
- VI** – as receitas resultantes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão em orçamento anual;
- VII** – receitas próprias de Autarquias, Fundações e Fundos;
- VIII** – receitas próprias das empresas publicas e sociedades de economia mista;

IX - outras receitas;

X - outros recebimentos de natureza não orçamentária.

§ 1º - Compete exclusivamente à Secretaria de Finanças a administração do SIREM, bem como a arrecadação das receitas relacionadas neste artigo, através da Rede Bancária Autorizada, salvo as previstas nos incisos VII e VIII.

§ 2º - O Secretário de Finanças elegerá a agência integrante da Rede Bancária Autorizada, referida no “caput” do art. 2º, onde funcionará o SIREM, observados a qualidade dos serviços a serem prestados e demais aspectos do interesse do Município.

§ 3º - As Receitas indicadas no inciso VI, após o seu efetivo ingresso no SIREM, estarão a disposição dos órgãos beneficiários, desde que tenham sido previstas no Orçamento Anual, na Programação das Contas Trimestrais e nos Programas de Aplicação Trimestral – PAT..

§ 4º - Caso as receitas indicadas no parágrafo anterior não tenham sido previstas, será providenciado a abertura de créditos adicionais ao respectivo orçamento.

§ 5º - dos recursos de que trata este artigo, ressalvados os constantes dos incisos VII e VIII, far-se-á na subconta denominada “MOVIMENTO”, de responsabilidade da Secretaria de Finanças, criada especificamente para receber os recursos do Município e constituir a provisão de fundos das demais subcontas integrantes do SIREM.

§ 6º - O ingresso da receita tributária será feito em subcontas próprias, relacionadas no agrupamento de subcontas de arrecadação do Anexo Único ao presente Decreto, e posteriormente transferida para subconta referida no parágrafo anterior.

§ 7º - Deverão ser lançados diretamente nas subcontas de cada entidade da Administração Descentralizada, os recursos provenientes de suas receitas próprias.

Art. 4º - A inclusão dos recursos das empresas públicas e das sociedades de economia mista no SIREM está sujeita à prévia aprovação dos seus respectivos conselhos de administração, ou, na falta destes, da autoridade com competência para tal fim.

Parágrafo único – Após aprovação referida neste artigo, as condições para inclusão dos recursos das empresas publicas e das sociedades de economia mista no SIREM, serão pactuadas por meio de convênios a serem firmados com a Secretaria de Finanças.

Art. 5º - O SIREM será inicialmente composto das subcontas relacionadas no Anexo Único ao presente Decreto, obedecido o seguinte agrupamento de subcontas:

I – subcontas do tesouro;

II – subcontas de arrecadação;

III – subcontas dos órgãos da Administração Centralizada;

IV – subcontas de entidades da Administração Descentralizada.

§ 1º - Posteriores modificações no elenco das subcontas serão de alçada do Secretário de Finanças, a quem cabe autorizar a abertura e o encerramento de subcontas no

sistema Integrado de Recursos Municipais – SIREM, através do Departamento Técnico e Financeiro Municipal – DTFM.

§ 2º - As subcontas do SIREM obedecerão ao critério de padronização de títulos, com denominações indicadoras da função de cada uma, sempre procedida da expressão Sistema Integrado de Recursos Municipais, ou, resumidamente SIREM.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada disporão, cada um, de uma única subconta integrante do SIREM, conforme relacionado no Anexo Único ao presente Decreto.

§ 4º - Nos casos em que houver necessidade de demonstrar origem e aplicação, principalmente de recursos vinculados ou oriundos de convênios, o Secretário de Finanças autorizará a abertura de outras subcontas específicas, com base em justificativa fundamentais, apresentada pela entidade ou órgão interessado.

§ 5º - Apenas a Secretaria de Finanças poderá transferir recursos financeiros de uma subconta para outra do Sistema Integrado de Recursos Municipais – SIREM, o que será feito com instrumento próprio, denominado “Liberação de Recursos”.

§ 6º - A Secretaria de Finanças, através do DTFM, poderá fazer saques a descoberto conta a subconta denominada “SUPRIMENTOS”, criada especialmente para esta finalidade, com bases limites a serem definidos com a organização bancária na qual funcionará o SIREM.

§ 7º - Os lançamentos efetuados na subconta mencionada no parágrafo anterior serão registradas, em contrapartida, na subconta “MOVIMENTO”, referida no § do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º - Os órgãos e entidades integrantes do SIREM não poderão dispor de conta corrente em outras agências bancárias.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos originados das receitas relacionadas no artigo deste Decreto que, por força das legislações federal e estadual ou de dispositivo contido em convênios, ajustes, acordos ou contratos, determinarem a manutenção de conta corrente em outra agência bancária.

§ 2º - Os órgãos e entidades beneficiários dos créditos, previstos do parágrafo anterior providenciarão a imediata transferência de tais créditos para o SIREM.

Art. 7º- Nenhuma subconta, exceto o mencionado no § 6º do art. 5º, poderá apresentar saldo devedor nos registros da agência onde funcionar o SIREM.

§ 1º - O saldo da conta única será apurado pela diferença entre todos os saldos credores das subcontas do SIREM e o saldo devedor apresentado na subconta referida no § 6º do art. 5º deste Decreto.

§ 2º - Os valores debitados e creditados na conta única, em cada dia, corresponderão às somas de todos os débitos e todos os créditos, respectivamente efetuados nas subcontas do SIREM.

Art. 8º- A Secretaria de Finanças, através do DTFM, após a aprovação dos Programas de Aplicação Trimestral – PAT, autorizará a liberação de recursos das contas

trimestrais, através do SIREM, para os órgãos da Administração Centralizada, obedecendo ao esquema de desembolso aprovado.

Art. 9- Os órgãos e entidades integrantes do SIREM não poderão aplicar recursos em operação do mercado financeiro.

Art. 10 - A Câmara Municipal do Salvador poderá, a critério da sua Presidência, incluir seus recursos no SIREM.

Art. 11 - Para efeito do cumprimento das normas consubstanciadas neste Decreto, as contas bancárias paralisadas ou não, existentes na Rede Autorizada e em outros estabelecimentos, na data da publicação do presente Decreto, em nome de órgãos e entidades públicas municipais, serão encerradas por seus titulares, até 31 de março de 1989, implantando-se e constante do Anexo Único, observando-se o disposto no § 1º ao art. 6º deste Decreto.

Art. 12 – Os saldos de cotas financeiras existentes nas subcontas das Gestoras da Administração Centralizada, no último dia de cada exercício financeiro, serão revertidos à subconta Movimento do Tesouro, referida no § 5º do art. 3º.

Art. 13 – As liberações de recursos emitidas de conformidade com o art. 8º deste Decreto e não recebidas pela agência bancária onde funcionará o SIREM até o último dia útil de cada exercício financeiro de sua emissão, serão consideradas insubsistentes.

Art. 14 – As operações de crédito realizadas no âmbito da Administração Centralizada serão conduzidas exclusivamente pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - Os contratos correspondentes às operações de crédito previstas no “caput” desse artigo serão sempre assinados pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Secretaria de Finanças, através do DTFM, exercerá o controle e acompanhamento das operações de crédito realizadas por entidades da Administração Descentralizada.

§ 3º - As operações de crédito previstas no parágrafo anterior serão previamente analisadas pela Secretaria de Finanças, através do DTFM, nos seus aspectos técnicos-financeiros.

§ 4º - As entidades da Administração Descentralizada deverão enviar mensalmente, ao DTFM da Secretaria de Finanças, informações detalhadas sobre o seu endividamento.

Art. 15 – Responderão administrativa, civil e criminalmente os encarregados de observarem as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 16 – Fica o Secretário de Finanças autorizado:

I - a firmar documento com agência integrante da Rede bancária Autorizada a arrecadar os tributos de competência do Município na qual funcionará o SIREM, objetivando, especificamente, estabelecer as atribuições daquela agência instituição na operacionalização do SIREM;

II - a celebrar convênios com as empresas públicas e sociedades de economia mista que optarem pela inclusão de seus recursos no SIREM, conforme previsto no artigo 4º;

III - a celebrar contratos, convênios, acordos ou ajustes com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, incumbindo-os do serviço de arrecadação das receitas referidas no art. 39, devendo constar dos respectivos instrumentos a forma de contabilização;

IV – a expedir instruções e firmar documentos complementares e necessários à execução do presente Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de março de 1989.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de fevereiro de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA

Prefeito

MANUEL RIBEIRO FILHO

Secretário de Finanças

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM